Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1015344-33.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil

Requerente: Ronaldo José de Oliveira Carvalho

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que construiu um imóvel localizado nesta cidade, subdividindo-o em dois compartimentos dotados, cada um, de um medidor para o consumo de energia elétrica.

Alegou ainda que como precisou mudar-se para Uberlândia por razões profissionais solicitou em julho de 2014 a retirada de um daqueles medidores, o que foi implementado pela ré.

Salientou que mesmo assim ela continuou emitindo faturas relativas a esse medidor já retirado e, como se não bastasse, acabou por inseri-lo perante órgãos de proteção ao crédito em decorrência do não pagamento das mesmas.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que sofreu.

Ressalto de início que, preservado o respeito que tributo aos que perfilham tese contrária, entendo que a concessão de tutelas de urgência é possível nesta sede.

Inexiste na Lei nº 9.099/95 dispositivo que expressamente vede tal prática, a qual de resto está em absoluta consonância com os princípios informadores do Juizado Especial Cível.

Rejeito, portanto, as considerações expendidas sobre o tema pela ré em contestação.

No mérito, é certo que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não logrou demonstrar com a indispensável segurança a higidez dos créditos que afirmou possuir em face do autor.

Com efeito, enquanto este sustentou na exordial que a retirada pela ré de um dos medidores existentes em sua residência aconteceu em julho de 2014 (fl. 03, item 3), ela asseverou que até setembro de 2015 o mesmo continuava figurando como titular desse medidor (fl. 103, primeiro parágrafo).

Assim estabelecida a controvérsia, tocava à ré demonstrar o que no particular destacou (o que foi inclusive objeto de menção expressa no despacho de fl. 138), mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a amealhar "telas" unilateralmente confeccionadas, as quais não contaram com o amparo de outros dados que lhes dessem respaldo.

Por outras palavras, a ré deixou de patentear de maneira sólida a época em que retirou o medidor em apreço, como se vê a fls. 84/85, inexistindo base concreta para denotar que isso teve vez somente em setembro de 2015.

Como se não bastasse, a circunstância das faturas supostamente em aberto estarem em patamar mínimo reforça a convicção de que o autor não utilizou no período questionado os serviços concernentes à ré.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem em direção diversa, conduz à certeza de que a ré não comprovou ter fundamento para proceder à negativação do autor.

Dessa maneira, reconhecendo-se a sua irregularidade, isso que basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Todavia, observo que esse montante abarcará o pedido do autor sob a égide do "dano moral", sem possibilidade de desdobramento quanto à recusa de financiamento e de restrição em lojas de materiais de construção na medida em que ambas as situações possuem a mesma – e única – origem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O autor, por fim, não faz jus à reparação de danos materiais porque não comprovou a contento que os gastos que invocou derivaram exclusivamente de providências que precisou implementar junto à ré.

Já a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, em face das faturas emitidas sem razão, deve ser afastada, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que para tanto não se prescinde da demonstração da má-fé do credor (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 9.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 86/87, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA